

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

EM 13/05/08
Assessoria de Plenário

REQUERIMENTO Nº

RQ 943/2008

DE 2008

do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria de Plenário.

Assessoria de Plenário e Distribuição

[Handwritten Signature]
Itamar Cristiano Araujo
Chefe da Assessoria
Matr. 10694-34

**Requer a declaração de prejudicialidade
do Projeto de Lei nº 826, de 2008.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, com base no nos artigos 175, VIII do Regimento da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 826/2008, de iniciativa do ilustre deputado Aylton Gomes, pelo fato de dispor de matéria de igual teor à prevista no Projeto de Lei nº 478/2007, de nossa autoria.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 826/2008, de iniciativa do deputado Aylton Gomes, que “Dispõe sobre a proteção e defesa dos consumidores de combustíveis, na forma que especifica.”, é idêntico ao Projeto de Lei nº 478/2008, de nossa autoria, que “Dispõe sobre a proteção e defesa dos consumidores de combustíveis, no âmbito do Distrito Federal”.

Para que não haja qualquer dúvida, havemos por bem anexar as duas proposituras ao presente requerimento, de maneira que seja provida a prejudicialidade ora requerida.

Sala das Sessões, em.....

[Handwritten Signature]

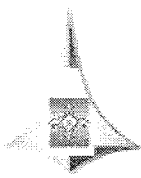
DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 943/08
Fis. N.º 01 R. 1A

ASSESSORIA DE PLENARIO
Recibido em 08/05/08 às 17h30
R 131157

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Legis - Sistema de Informações Legislativas

Data : 07/05/08
Hora : 09:48:07



1 : **PL-478/2007** **Situação** : Tramitando

Localização : CDC

Leitura : 11/09/07

Ementa : DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E DEFESA DOS CONSUMIDORES DE COMBUSTÍVEIS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL.

Indexação :

Autoria : CRISTIANO ARAÚJO

Historico :

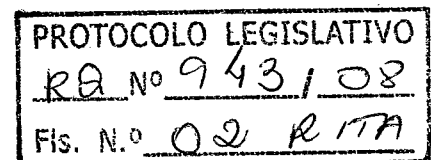
Nº	Data	Unidade	Histórico
4	01/10/07	CDC	DESIGNO PARA RELATAR A MATÉRIA A SRA. DEPUTADA LUZIA DE PAULA COM O PRAZO REGIMENTAL DE DEZ DIAS (1.9.2007 A 15.10.2007).
3	01/10/07	CDC	DURANTE O PRAZO REGIMENTAL NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS. AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DE RELATOR.
2	13/09/07	SACP	À CDC, PARA EXAME E PARECER, PODENDO RECEBER EMENDAS DURANTE O PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DCL.
1	13/09/07	SPL	AUTUADO COM 07 FOLHA(S). COMISSÕES: CDC E CCJ. AO SACP, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

Publicações : Não há publicações registradas.

Apensamentos : Não há apensamentos registrados .

Peças Anexas : Não há peças anexadas registradas.

Anexado ao : Não há processos que anexam este .





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL PL. 478 /2007

LIDO
Em 11/09/07
Assessoria de Planalto

PROJETO DE LEI Nº DE 2007
(Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDC e CCJ.

Em, 12/09/07.

[Handwritten Signature]
Assessoria de Planalto

Dispõe sobre a proteção e defesa dos consumidores de combustíveis no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Aquele que adquirir, transportar, estocar, distribuir ou revender combustível em desconformidade com as especificações fixadas pelo órgão regulador competente ficará sujeito às seguintes sanções:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - perda do produto;
- IV - interdição parcial ou total do estabelecimento.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 478/07
Fis. Nº 01 RITA

§ 1º A desconformidade referida no caput será comprovada por laudo elaborado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou por entidades ou órgãos por ela credenciados ou com ela conveniados.

§ 2º Caberá ao Instituto de Defesa do Consumidor (IDC-PROCON/DF) aplicar as sanções previstas nesta Lei, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa de que trata o art. 5º, LV da Constituição Federal.

§ 3º As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

§ 4º A pena de multa será aplicada conforme previsto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 5º Aplicada a pena de perda, o produto apreendido será incorporado ao patrimônio do Distrito Federal.

§ 6º A interdição poderá ser temporária ou definitiva, na forma estabelecida por esta Lei.

SAIN - Parque Rural - Gabinete 15 - 70086-900 - Brasília - DF
Telefone: 61 - 3966-8152 - Fax: 61 - 3966-8153

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RD Nº 943 / 08
Fis. Nº 03 RITA

RECEBIDO
04/09/07
131457
ASSINADO



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

§ 7º O interessado poderá interpor recurso junto à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão que aplicar a sanção.

Art. 2º Sempre que testes preliminares realizados imediatamente após a coleta de amostras do combustível revelarem indícios ou evidências de desconformidade com as especificações fixadas pelo órgão regulador competente serão adotadas as seguintes providências, pelo agente fiscal, mediante termo próprio:

I - apreensão do combustível;

II - lacração e interdição do respectivo tanque ou bomba.

§ 1º A lacração e a interdição de tanque ou bomba de combustível não poderão exceder o período de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei.

§ 2º Na hipótese de resistência do proprietário ou de empregados do estabelecimento, será requisitado o auxílio de força policial.

Art. 3º Serão coletadas 3 (três) amostras de cada compartimento do tanque que contenha o combustível a ser analisado, classificadas como:

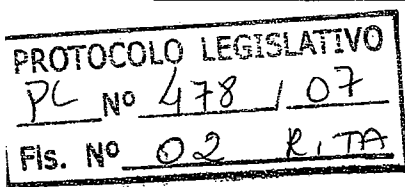
I - Amostra nº 1: denominada "prova", para ser encaminhada à Agência Nacional do Petróleo - ANP ou a entidade por ela credenciada ou com ela conveniada para realização de ensaios relativos à qualidade do combustível, conforme as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente;

II - Amostra nº 2: denominada "testemunha", para ser entregue ao estabelecimento ou ao detentor do combustível;

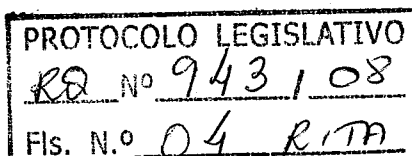
III - Amostra nº 3: denominada "contraprova", para ser conservada no Instituto de Defesa do Consumidor (IDC-PROCON/DF).

Art. 4º Comprovada a desconformidade do produto, na forma estabelecida no § 1º do art. 1º, o interessado será notificado, por via postal, para apresentar defesa administrativa ao Instituto de Defesa do Consumidor (IDC-PROCON/DF), no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se, ao teor da defesa prévia, for requerida nova análise do combustível, a ser procedida na Amostra nº 2 ("testemunha"), a lacração e interdição de tanque ou bomba serão mantidas pelo tempo necessário para a realização do ensaio.



SAIN - Parque Rural - Gabinete 15 - 70086-900 - Brasília - DF
Telefone: 61 - 3966-8152 - Fax: 61 - 3966-8153





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Fica facultada a transferência do combustível para depósito de terceiro, a requerimento do interessado, local onde permanecerá até o desfecho da discussão administrativa.

§ 3º A nova análise do combustível será efetuada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada, e correrá a expensas do interessado.

§ 4º Na hipótese de resultado divergente na Amostra nº 2 ("testemunha"), que ateste a conformidade do combustível com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, Instituto de Defesa do Consumidor (IDC-PROCON/DF) encaminhará a Amostra nº 3 ("contraprova") à Agência Nacional do Petróleo - ANP ou a outra entidade por ela credenciada ou com ela conveniada, para realização de novo ensaio.

§ 5º Se a defesa for acolhida, haverá a imediata restituição do produto.

Art. 5º Não apresentada a defesa ou corroborada, na conclusão do processo administrativo, a desconformidade do combustível com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, será imposta a pena de perda.

§ 1º Se não houver condições técnicas para o reprocessamento, o produto será retirado de circulação e inutilizado.

§ 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias à remoção, transporte e reprocessamento do produto, podendo para tanto firmar acordos ou promover contratações com órgãos públicos ou empresas.

Art. 6º Será decretada a interdição do estabelecimento na ocorrência isolada ou cumulativa das seguintes hipóteses:

I - reincidência na prática da infração descrita no artigo 1º desta Lei;

II - rompimento de lacre assegurador da inviolabilidade de bomba ou tanque colocado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, pelo Instituto de Defesa do Consumidor (IDC-PROCON/DF), ou por órgãos conveniados;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 478 / 07
Fis. Nº 03 RITA

SAIN - Parque Rural - Gabinete 15 - 70086-900 - Brasília - DF
Telefone: 61 - 3966-8152 - Fax: 61 - 3966-8153

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RA Nº 943 / 08
Fis. Nº 05 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

III - cassação da eficácia da inscrição do estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 1º A reincidência referida no inciso I deste artigo pressupõe a prolação de prévia decisão administrativa definitiva, confirmatória da infração em causa.

§ 2º O rompimento do lacre a que se refere o inciso II deste artigo será documentado por termo circunstanciado.

§ 3º Cassada a eficácia da inscrição do estabelecimento, a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal comunicará o fato, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - ao Instituto de Defesa do Consumidor (IDC-PROCON/DF), para a decretação da interdição a que se refere o inciso IV do artigo 1º desta Lei;

II - à Agência Nacional de Petróleo - ANP, informando as providências tomadas no âmbito de sua competência e solicitando providências para o cancelamento do registro do produto.

Art. 7º Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade quando o quadro societário do estabelecimento for integrado por pessoas interpostas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, serão notificadas e responsabilizadas as pessoas que, individualmente ou conluídas em sociedades de fato, tiverem dado causa à infração descrita no artigo 1º ou contribuído para a prática do ato infracional.

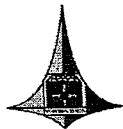
Art. 8º Presume-se ocorrido dano ou prejuízo ao consumidor que comprovar haver adquirido, do estabelecimento varejista, combustível em desconformidade com as especificações fixadas pelo órgão regulador competente.

Art. 9º Sempre no interesse de incrementar a eficiência e a amplitude de sua ação em defesa dos consumidores de combustíveis do Distrito Federal, poderá a Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, mediante convênio com a Secretaria de

PROTOCOLO LEGISLATIVO SAIN - Parque Rural - Gabinete 15 - 70086-900 - Brasília - DF
Telefone: 61 - 3966-8152 - Fax: 61 - 3966-8153

PC Nº 478 / 07
Fls. Nº 04 RITA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RD Nº 943 / 08
Fls. N.º 06 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Fazenda, delegar à administração tributária as incumbências de apuração da infração referida no artigo 1º e de imposição das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo do desempenho das atribuições que lhe são próprias.

Parágrafo único. Na hipótese do disposto no *caput* correrão no âmbito da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania os procedimentos administrativos instaurados em consequência das sanções aplicadas pelos agentes da fiscalização tributária.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 478 / 07
Fis. Nº 05 RITA

O presente Projeto de Lei tem por escopo a proteção do consumidor de combustíveis no território do Distrito Federal, especialmente contra a comercialização de produto adulterado ou batizado como popularmente é conhecida essa prática criminosa que lesa milhares de cidadãos.

Devemos ressaltar que esse tipo de crime não é uma praxe dos comerciantes de combustíveis no DF, a maioria dos empresários desse ramo é reconhecidamente gente séria e comprometida com a qualidade dos serviços e produtos que disponibilizam para o consumidor, ou seja, a suspeita é a de que alguns poucos atuam no sentido de cometer o delito, qual seja o de adulteração de combustíveis.

Combustível adulterado causa prejuízos enormes aos proprietários de veículos automotores. Sobre isso, Celso Arruda, engenheiro mecânico do Departamento de Engenharia de Petróleo, da Faculdade de Engenharia Mecânica da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), disse o seguinte ao jornal Correio Popular que "O combustível adulterado corrói borrachas e componentes, prejudicando as peças fundamentais do motor". Arruda afirmou que o uso contínuo da "batizada" gera o desgaste nos anéis porque o óleo lubrificante do motor é compatível à gasolina e não ao solvente ou aos líquidos utilizados na adulteração. É um estrago geral: corrói as válvulas e a câmara de combustão, aumenta o consumo, derrete mangueiras, danifica bomba de combustível e aumenta a carbonização de velas e válvulas. "Além disso, o ataque químico forma uma massa preta, uma borra, que entope o bico injetor e impede a lubrificação

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RR Nº 943 / 08
FIS. Nº 07 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

dos anéis, danificando componentes como o virabrequim e o comando de válvulas, fundindo o motor”, finalizou o engenheiro.

Diante desse quadro terrível, devemos encaminhar medidas que visem penalizar duramente aqueles que, agindo de má-fé, causam prejuízos aos consumidores com a venda de combustíveis adulterados, cujas sanções vão da multa, com base no CDC, até o fechamento definitivo do posto de gasolina.

Quanto ao aspecto legal desta propositura, o art. 24, VIII da Constituição Federal atribui competência concorrente ao Distrito Federal para legislar sobre defesa do consumidor, nos seguintes termos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”
(grifos nossos)

O Código de Defesa do Consumidor é peremptório ao garantir amplas possibilidades de defesa do consumidor, inclusive contra métodos comerciais desleais. Mas, para que não paire qualquer dúvida sobre esta afirmação vejamos o que diz os arts. 4º e 6º, I e IV do CDC:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo...”

(...)

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

(...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; “

Já a Lei Orgânica do Distrito Federal, no Capítulo da Ordem Econômica, é cristalino ao priorizar a defesa do consumidor, conforme o art. 158, V, *verbis*:

SAIN - Parque Rural - Gabinete 15 - 70086-900 - Brasília - DF
Telefone: 61 - 3966-8152 - Fax: 61 - 3966-8153

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 478 / 07
Fis. Nº 06 RITA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 943 / 08
Fis. Nº 08 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

"Art. 158. A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;"

Mais adiante, a mesma LODF estatui como sendo atribuição do Poder Público a defesa do consumidor, consoante disposto no art. 191, VIII:

"Art. 191. São atribuições do Poder Público, entre outras:

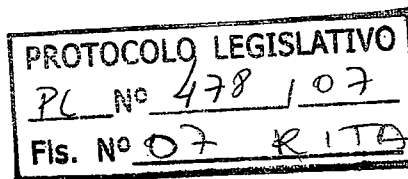
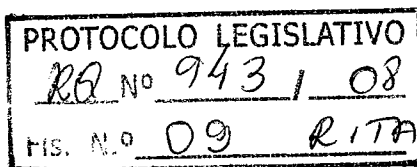
(...)

VIII - promover a defesa e a proteção do consumidor e fiscalizar os produtos em sua fase de comercialização, auxiliando os consumidores organizados e orientando a população quanto a preços, qualidade dos alimentos e ações específicas de educação alimentar," (grifamos)

Diante do exposto e do amparo legal trazido à luz, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
Autor



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Legis - Sistema de Informações Legislativas

Data : 07/05/08
Hora : 09:23:43



1 : **PL-826/2008**  **Situação** : Tramitando

Localização : CDC

Leitura : 22/04/08

Ementa : DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E DEFESA DOS CONSUMIDORES DE COMBUSTÍVEIS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Indexação :

Autoria : AYLTON GOMES

Historico :

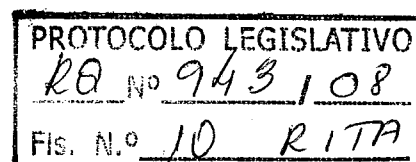
Nº	Data	Unidade	Histórico
2	23/04/08	SACP	À CDC, PARA EXAME E PARECER, PODENDO RECEBER EMENDAS DURANTE O PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DCL.
1	23/04/08	SPL	AUTUADO COM 06 FOLHA(S). COMISSÕES: CDC E CCJ. AO SACP, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

Publicações : Não há publicações registradas.

Apensamentos : Não há apensamentos registrados .

Peças Anexas : Não há peças anexadas registradas.

Anexado ao : Não há processos que anexam este .



LIDO
Em 22/04/08
Assessoria de Plenário



Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDC e CCJ.

Em 22/04/08
Assessoria de Plenário e Distribuição

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria
M.E.: 10694-34

PROJETO DE LEI Nº _____ PL 826/2008
(Do Senhor Deputado Aylton Gomes - PMN)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 826 / 2008
Fls. Nº 1 Luciana

Dispõe sobre a proteção e defesa dos consumidores de combustíveis, na forma que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Quem adquirir, transportar, estocar, distribuir ou revender produto combustível em desconformidade com as especificações fixadas pelo órgão regulador competente ficarão sujeito às seguintes sanções administrativas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - perdimento do produto;
- IV - interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 1º A desconformidade referida no "caput" deste artigo será comprovada por laudo elaborado pela Agência Nacional do Petróleo e Biocombustíveis (ANP) ou por entidades ou órgãos por ela credenciados ou com ela conveniados.

§ 2º Caberá ao Instituto de Defesa do Consumidor – IDC – PROCON-DF - aplicar as sanções administrativas, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º As sanções administrativas previstas nesta lei poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

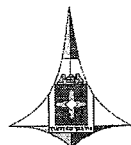
§ 4º A pena de multa será aplicada nos termos previstos na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

§ 5º Aplicada à pena de perdimento, o proprietário do produto apreendido deverá encaminhar à correta destinação, com a apresentação do devido documento probatório – Manifesto de Resíduos – emitido pelo órgão responsável pelo Meio Ambiente do Distrito Federal.

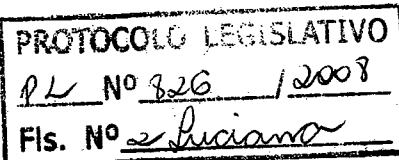
Gabinete do Deputado Aylton Gomes - Brasília

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RA Nº 943 / 08
Fls. N.º 11 RITA

ASSESSORIA DE PLANO
Recebi em 18/04/08 10:35
Assinatura
Aparecida



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN



§ 6º A interdição poderá ser temporária ou definitiva, na forma estabelecida por esta lei.

§ 7º O interessado poderá interpor recurso para Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUS), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão que aplicar a sanção administrativa.

Art. 2º Sempre que testes preliminares realizados imediatamente após a coleta de amostras do combustível revelarem indícios ou evidências de desconformidade com as especificações fixadas pelo órgão regulador competente serão de pronto adotadas as seguintes providências, pelo agente fiscal, mediante termo próprio:

I - apreensão do combustível;

II - lacração e interdição do respectivo tanque ou bomba.

III - solicitação de diligência à distribuidora do combustível para realização das devidas análises do combustível.

§ 1º Na hipótese de resistência do proprietário ou de empregados do estabelecimento, será requisitado o auxílio de força policial.

Art. 3º Serão coletadas 3 (três) amostras de cada compartimento do tanque que contenha o combustível a ser analisado, classificadas como:

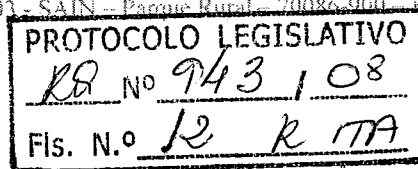
I - Amostra nº 1, denominada "prova", para ser encaminhada à Agência Nacional do Petróleo - ANP ou a entidade por ela credenciada ou com ela conveniada para realização de ensaios relativos à qualidade do combustível, conforme as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente;

II - Amostra nº 2, denominada "testemunha", para ser entregue ao estabelecimento ou ao detentor do combustível;

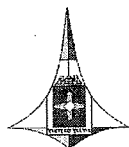
III - Amostra nº 3, denominada "contraprova", para ser conservada no Instituto de Defesa do Consumidor - IDC - PROCON-DF.

Art. 4º Comprovada a desconformidade do produto, na forma estabelecida no § 1º do artigo 1º desta lei, o interessado será notificado, por via postal, para apresentar defesa administrativa ao Instituto de Defesa do Consumidor - IDC - PROCON-DF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Gabinete nº 03 - SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília - DF



A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 826 / 2008
Fls. Nº 3 *Luciano*

§ 1º Se, ao teor da defesa prévia, for requerida nova análise do combustível, a ser procedida na Amostra nº 2 ("testemunha"), a lacração e interdição de tanque ou bomba serão mantidas pelo tempo necessário para a realização do ensaio.

§ 2º Fica facultada a transferência do combustível para depósito de terceiro, a requerimento do interessado, local onde permanecerá até o desfecho da discussão administrativa.

§ 3º A nova análise do combustível será efetuada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada, e correrá a expensas do interessado.

§ 4º Na hipótese de resultado divergente na Amostra nº 2 ("testemunha"), que ateste a conformidade do combustível com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, ao Instituto de Defesa do Consumidor - IDC - PROCON-DF encaminhará a Amostra nº 3 ("contraprova") à Agência Nacional do Petróleo - ANP ou a outra entidade por ela credenciada ou com ela conveniada, para realização de novo ensaio.

§ 5º Se a defesa for acolhida, haverá a imediata restituição do produto.

Art. 5º Não apresentada à defesa ou corroborada, na conclusão do processo administrativo, a desconformidade do combustível com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, serão imposta a pena de perdimento.

§ 1º Se não houver condições técnicas para o reprocessamento, o produto será retirado de circulação e inutilizado pelo proprietário do mesmo, que apresentará o manifesto de resíduo emitido pelo órgão responsável pelo Meio Ambiente do Distrito Federal.

§ 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias à remoção, transporte e reprocessamento do produto, podendo para tanto firmar acordos ou promover contratações com órgãos públicos e empresas.

Art. 6º Será decretada a interdição do estabelecimento na ocorrência isolada ou cumulativa das seguintes hipóteses:

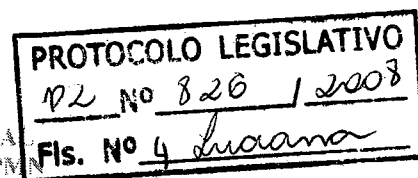
Gabinete nº 03 - SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RD Nº 943108
Fls. Nº 13 RITA

A-



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PNM



I - reincidência na prática da infração descrita no artigo 1º desta lei; resultando na suspensão da atividade fim do comércio (posto de combustível para automotores) pelo prazo de 10 (dez) anos.

II - rompimento de lacre assegurado da inviolabilidade de bomba ou tanque colocado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDC - PROCON-DF, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), ou por órgãos conveniados;

III - cassação da eficácia da inscrição do estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 1º A reincidência referida no inciso I deste artigo pressupõe a prolação de prévia decisão administrativa definitiva, confirmatória da infração em causa.

§ 2º O rompimento do lacre a que se refere o inciso II deste artigo será documentado por termo circunstanciado.

§ 3º Cassada a eficácia da inscrição do estabelecimento, a Secretaria de Estado da Fazenda comunicará o fato, no prazo de 5 (cinco) dias:

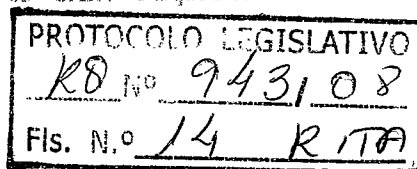
I - o Instituto de Defesa do Consumidor - IDC - PROCON-DF, para a decretação da interdição a que se refere o inciso IV do artigo 1º desta lei;

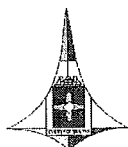
II - a Agência Nacional de Petróleo - ANP, informando as providências tomadas no âmbito de sua competência e solicitando providências para o cancelamento do registro do produto.

Art. 7º Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade quando o quadro societário do estabelecimento for integrado por pessoas interpostas.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput" deste artigo, serão notificadas e responsabilizadas as pessoas que, individualmente ou conluídas em sociedades de fato, tiverem dado causa à infração descrita no artigo 1º ou contribuído para a prática do ato infracional.

Gabinete nº 03 - SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília - DF





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 826 / 2008
Fis. Nº 5 <i>Luciana</i>

Art. 8º Presume-se ocorrido dano ou prejuízo ao consumidor que comprovar haver adquirido, do estabelecimento varejista, combustível em desconformidade com as especificações fixadas pelo órgão regulador competente.

Art. 9º Sempre no interesse de incrementar a eficiência e a amplitude de sua ação em defesa dos consumidores de combustíveis do Distrito Federal, poderá a Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUS), mediante convênio com a Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal, delegar à administração tributária as incumbências de apuração da infração referida no artigo 1º e de imposição das penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo do desempenho das atribuições que lhe são próprias.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput" deste artigo, correrão no âmbito da SEF-DF (Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal) os procedimentos administrativos instaurados em consequência das sanções aplicadas pelos agentes da fiscalização tributária.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como meta intimidar a adulteração de combustível, tão constante, no Distrito Federal e em outros Estados. A adulteração se caracteriza pela adição irregular de qualquer substância, sem recolhimento de impostos, com vistas à obtenção de lucro.

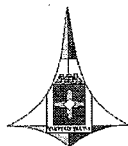
A gasolina pode ser adulterada de várias maneiras, as mais comuns são a adição de álcool acima da quantidade determinada pelo Governo e a mistura irregular de solventes. A vítima imediata da adulteração é o consumidor que abastece seu veículo com este combustível.

O combustível que não esteja de acordo com as especificações estabelecidas pelas Portarias e Resolução da ANP pode danificar o motor e outros componentes do veículo mesmo que o problema seja percebido em longo prazo, quando se torna impossível demonstrar quando e como o dano foi causado.

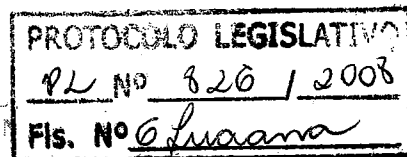
Gabinete nº 03 - SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RA Nº 943 / 08
Fis. Nº 15 RITA

A-



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN



Entre outros possíveis prejuízos causados ao veículo pelas adulterações o combustível adulterado tende a aumentar a emissão de poluentes causando prejuízos à saúde da população e ao meio ambiente. A prática criminosa também é responsável por danos ao veículo como perda de potência e aumento do consumo. A gasolina adulterada ataca o tanque e a bomba de combustível, além de derreter borrachas e diminuir o desempenho do carro.

Além de ser uma prática ilegal, todos perdem com a adulteração já que a fraude reduz a arrecadação de impostos, o que gera prejuízo para toda a sociedade e também para empresários que prezam pelo combustível de qualidade em seus estabelecimentos.

Este projeto de lei vista justamente dar fim a este crime.

Então, face ao exposto, apresento o presente Projeto de Lei, que devido a sua importância, rogo por sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Deputado  **AYLTON GOMES - PMN**

